



Número: **0600913-94.2020.6.15.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPRESENTANTE)		ADERBAL DE BRITO VILLAR (ADVOGADO)	
FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM (REPRESENTADO)			
BLOG DO NINJA PORTAIS, AGENCIA DE NOTICIAS E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38710 982	10/11/2020 09:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600913-94.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADERBAL DE BRITO VILLAR - PB22272
REPRESENTADO: FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM, BLOG DO NINJA PORTAIS, AGENCIA DE NOTICIAS E SERVICOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação “A FORÇA DA MUDANÇA, (PODEMOS –SAPÉ-PB MUNICIPAL)”, DRAP nº 0600193-30.2020.6.15.0004, qualificada nos autos, em face de "Francisco Virgulino de Amorim / IMAPE – Instituto Majoritário de Pesquisas e Estatísticas (CNPJ 09.170.122/0001-09)”, pessoa jurídica de direito privado, e Blog do Ninja Portais, Agência de Notícia e Serviços Eireli, CNPJ 27.573.137/0001-91, igualmente identificados nos autos, objetivando impedir a divulgação de pesquisa eleitoral, registrada pelo primeiro representado no sistema PesqEle, sob o Protocolo n.º PB-09571/2020, com previsão de divulgação do resultado para o dia 11/11/2020.

Em suma, aponta a representante que a pesquisa apresenta as seguintes irregularidades: (1) em relação ao nível econômico dos entrevistados, o plano de amostragem aponta como Fonte de Dados: TSE, setembro de 2020 e IBGE – Censo 2010. Ocorre que o TSE não traz nenhuma informação sobre o perfil econômico dos eleitores. Logo, os dados apontados pelo primeiro demandado teriam que vir do CENSO 2010, todavia, conforme consulta ao mencionado CENSO, a estimativa correta seria 42,8% para pessoas com até 1 salário mínimo, e 57,1% para as pessoas que percebem acima de 1 salário mínimo. Portanto, os percentuais utilizados pelo primeiro demandado de 49,80% com até 1 salário mínimo, bem como de 50,20% acima de 1 salário mínimo não correspondem ao que diz a fonte pública respectiva, o que torna a pesquisa ilegal; (2) clara infringência ao art. 2º, IV, da Res. TSE 23.600/2019, visto que o primeiro demandado sequer informou a ponderação do percentual de eleitores a serem pesquisados na zona urbana e na zona rural. Com efeito, o percentual da Zona Urbana é de 76,06% e da Zona Rural de 23,94%, tomando como base a cobertura populacional demográfica do IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sape/pesquisa/23/24304?detalhes=true>. Ademais, não foi divulgada lista de bairros e localidade onde seriam realizadas as pesquisas; (3) histórico de irregularidades por parte da empresa responsável pela pesquisa e seu representante legal, eis

que a mesma é alvo de ação penal e de diversas representações por irregularidade de pesquisa, o que a torna inidônea para fazer pesquisas nesta Zona; (4) o responsável pelo blog que contratou a referida empresa tem histórico de empregos juntos à figura mais proeminente do partido Progressista na Paraíba atualmente, o deputado Aguinaldo Ribeiro, o qual já teve o referido jornalista dentre seus assessores, cargo da mais alta confiança. O Partido Progressista pertence à Coligação SAPÉ PARA FRENTE no Município de Sapé, que tem como candidato a Prefeito o Senhor Luiz Limeira (LUIZINHO) “. (5) o blog mencionado faz propaganda positiva do candidato a prefeito, o Senhor Luiz Ribeiro (Luizinho), conforme os documentos e inclusive vídeos anexados aos autos, todavia, as notícias, estranhamente, não estão mais disponíveis para consulta no blog, visto que nos últimos 04 dias tais notícias foram TODAS retiradas, com o fito de emanar uma falsa imparcialidade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

No presente caso, vislumbro a presença de tais requisitos.

Inicialmente, registro que pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos; bem como ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de ser fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para o controle delas.

A Lei 9.504/97, em seus arts. 33 a 35, regula a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais. Por outro lado, a Resolução nº 23.600/2019 do TSE disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2020.

Tanto a Lei das Eleições, como a citada Resolução, trazem uma série de providências que devem ser observadas para **a divulgação das pesquisas eleitorais, sendo uma delas o plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.**

A Resolução 23.600/2019 do TSE preconiza a necessidade de prévio registro no PesqEle, bem como exige a observância de determinados requisitos, senão vejamos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas

de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Art. 10 Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

A divulgação de pesquisa, sem a prévia observância das regras legais, mostra-se irregular, sujeitando os responsáveis à multa, na forma do 17 da Resolução 23.600/2019.

Do mesmo modo, a divulgação de pesquisa eleitoral, sem a observância mínima das regras legais e regulamentares, mostra-se irregular. Nesse sentido, a jurisprudência do TRE/PB:

"ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO REALIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER CANDIDATO. INFORMAÇÕES QUANTO À AMOSTRA. PERCENTUAL DE GRAU DE INSTRUÇÃO E DE NÍVEL ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO PB018/2014. MULTA AFASTADA ANTE À NÃO DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei 9.506/97 e art. 16 da RTSE 23.400. 2. **A teor do inciso IV, do artigo 2º da Resolução TSE 23.400/2013, o registro da pesquisa deve ser preenchido com o Plano Amostral e com a ponderação dos parâmetros Sexo, Idade, Nível Econômico e Grau de instrução. Tem-se por irregular qualquer pesquisa que desrespeite tal texto legal.** 3. A divulgação de pesquisas é um direito à informação, porém as formas de realizar tais pesquisas bem como de sua divulgação têm o dever de possibilitar a aferição mínima dos resultados, tendo em vista a sua importância na formação de opinião do eleitorado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PB, REPRESENTAÇÃO n 144979, ACÓRDÃO n 1170 de 22/09/2014, Relator(a) ANTONIETA LÚCIA MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:01, Data 22/09/2014." (destacou-se)

No mesmo norte, segue julgado do TSE:

"EMENTA. PESQUISA ELEITORAL. Plano amostral. **Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostral, cria a auto-ponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução, aumentando, por simples consequência, a margem de erro**" (Processo: RE

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar os fundamentos da representação.

A primeira alegação diz respeito à irregularidade em relação ao nível econômico dos entrevistados, visto que o plano de amostragem aponta como Fonte de Dados: TSE, setembro de 2020 e IBGE – Censo 2010, todavia, o TSE não traz nenhuma informação sobre o perfil econômico dos eleitores. Além disso, conforme consulta ao CENSO 2010, a estimativa correta seria 42,8% para pessoas com até 1 salário mínimo, e 57,1% para as pessoas que percebem acima de 1 salário mínimo.

Compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que os percentuais utilizados pelo instituto de pesquisa demandado de 49,80% para eleitores com até 1 salário mínimo, bem como de 50,20% acima de 1 salário mínimo não correspondem ao que diz a fonte pública respectiva, **o que configura infração à exigência contida no art. 2º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019.**

Quanto à afirmação de que o primeiro demandado sequer informou a ponderação do percentual de eleitores a serem pesquisados na zona urbana e na zona rural, bem como que não foi divulgada a lista de bairros e localidade aonde seriam realizadas as pesquisas, limitando-se a mencionar que a área de abrangência da coleta de dados é o Município de Sapé, assiste razão ao representante. De acordo com a cobertura populacional demográfica do IBGE <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sape/pesquisa/23/24304?detalhes=true>, o percentual da Zona Urbana é de 76,06% e da Zona Rural de 23,94%, de modo que, também, vislumbro **infração à exigência contida no art. 2º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019, o que evidencia a probabilidade do direito.**

Em relação à alegação de falta de idoneidade do Instituto de pesquisa representado, em que pese ter sido proferida decisão em outras representações, impedindo a divulgação de pesquisa realizada pelo referido Instituto, entendo que tal situação não torna de forma ampla e geral a empresa inidônea para atuar em pesquisas neste Município de Sapé, devendo ser analisado o caso concreto.

No que pertine à falta de isenção do blog contratante da pesquisa, os documentos apresentados demonstram que, de fato, o representante do blog, HENRIQUE BATISTA SOUSA DE LIMA, é ex-assessor parlamentar do Deputado Aguinaldo Ribeiro, filiado ao Partido Progressista, partido integrante da coligação de um dos candidatos a Prefeito do Município de Sapé, Luiz Limeira. Como o representante do blog não exerce mais o cargo, tal fato, em tese, por si só, não demonstra interesse pessoal para induzir ao direcionamento da pesquisa para beneficiar determinado candidato.

Registro, por fim, que causa estranheza a este Juízo o fato do Senhor HENRIQUE BATISTA SOUSA DE LIMA fazer diversas publicações em seu blog enaltecendo o candidato Luiz Limeira, portanto, propaganda positiva, enquanto que as publicações do seu adversário político, o major Sidnei, são em seu desfavor, relatando a realização de uma carreata e descumprimento de ordem judicial (propaganda negativa), o que denota, ao menos nesta análise inicial e superficial, típica das tutelas de urgência, uma tendência de publicação de notícias direcionada a beneficiar o candidato Luiz Limeira.

Além disso, conforme relata a inicial, o blog, sem motivo justificado, há 4 dias atrás, retirou todas as publicações enaltecendo Luiz Limeira, ao passo que não excluiu a publicação negativa de seu adversário político, o major Sidnei.

Por fim, causa estranheza o fato do Senhor HENRIQUE BATISTA SOUSA DE LIMA arcar com os custos de divulgação de pesquisa eleitoral no Município de Sapé, visto não ser conhecido e/ou residente neste município.

Ora, a divulgação de uma pesquisa duvidosa, principalmente em eleições de pequenas cidades, pode alterar substancialmente o resultado de uma eleição, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos. Portanto, o periculum in mora também é evidente.

Tendo em vista o requerimento formulado, defiro o pedido para o que o primeiro representado forneça a Coligação representante acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, nos termos do art. 34, § 1º, Lei nº 9.504/1997, no prazo de 2 dias.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER a divulgação da pesquisa cadastrada sob o nº PB-09571/2020 no PesqEle**, com fundamento no §1º do art. 16 da Resolução 23.600/2019 – TSE e na Lei 9.504/97, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), em desfavor dos representados para o caso de desobediência à presente determinação, podendo ser majorada posteriormente, se necessário, sem prejuízo, ainda, da responsabilização criminal.

Intimem-se os representados, por e-mail e pessoalmente (telefone e Whtasapp, se houver), para procederem ao cumprimento desta decisão.

Intime-se, outrossim, a coligação representante.

Encaminhe-se cópia desta decisão para as emissoras de radiodifusão deste Município e sites de notícias, para ampla divulgação.

Citem-se os representados, para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentarem defesa.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Publique-se em mural eletrônico.

Esta decisão serve como mandado de intimação para cumprimento da liminar e citação.

Sapé/PB, data e assinatura eletrônica.

ANDRÉA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO

Juíza Eleitoral da 4ª Zona